



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 11/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO
ORIGINÁRIO 33/2024 – CD –RECURSO)**

RECORRENTE: FELIPE MASSA E RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS
LTDA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SERIES-2024 – VELOPARK – NOVA SANTA
RITA-RS

AUDITOR RELATOR: DR. VANCLER DE SOUZA

PROCURADOR: DR. ANDERSON DEOLA

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Trata-se de Recurso interposto pela recorrente, com finalidade de ver reformada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar deste E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Adota-se aqui o próprio relatório da Procuradoria, que bem sintetizou os desdobramentos do caso até o presente momento.

O julgamento em combate, versa sobre decisão proferida pelos comissários desportivos da 8ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2024, realizada em Nova Santa Rita, no Velopark-RS, que aplicaram aos Recorrentes a penalidade de desclassificação por irregularidade técnica encontrada em seu veículo durante a vistoria técnica realizada após a 2ª prova.

Os comissários desportivos após verificarem em vistoria técnica que o veículo dos Recorrentes não possuía o lastro de compensação do peso dos motores, que deveria estar fixado do lado direito, lhe aplicaram pena de desclassificação, uma vez que o veículo estava em desacordo com o anexo técnico.

O recorrente em sua defesa sustentou em primeira instância e agora nesse Colegiado Pleno que, durante a etapa em questão, especialmente na corrida 2, ocorreram diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

incidentes e vários toques entre veículos, inclusive penalizações por atitudes antidesportivas aplicadas pelos comissários, sendo ele próprio uma das vítimas.

Ainda em sede de defesa, os Recorrentes argumentam que cumpriram a determinação de instalação do dispositivo e que a peça de chumbo instalada na parede do bloco do motor poderia ter se rompido e caído na pista. Em seu apelo os Recorrentes ainda clamam pela aplicação do Artigo 161 do CBJD, pois entendem que no caso em tela não há “infração quando as circunstâncias que incidem sobre os fatos são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa”.

Por fim, pleiteiam o provimento do recurso para anular a decisão de desclassificação imposta ou, ao menos, substituí-la por outra penalidade, considerando todas as circunstâncias atenuantes, conforme previsto no artigo 133, incisos I a IV, do CDA.

Os Recorrentes ainda alegaram que estes não tiveram culpa por todo o ocorrido. Alega ainda o primeiro Recorrente que não teve qualquer culpa sobre a suposta quebra da sustentação do lastro, dizendo que “*como se tivesse ele, Piloto, na condução do carro de competição, ingerência sobre componentes mecânicos, quiçá a quebra acidental do referido lastro que, conforme ficou evidenciado com a instrução probatória,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ocorreu acidentalmente devido à quebra ds parafusos prisioneiros”

Afirma o fato que houve uma ruptura acidental de dois parafusos prisioneiros, responsáveis por manter o lastro preso ao motor. Afirma também que o carro do recorrente teria iniciado a corrida com os dois lastros devidamente fixados e, portanto, cumprindo fielmente o que determina o Regulamento Técnico e seus anexos.

O recorrente traz também em sua defesa a questão da suposta quebra de isônomia entre os participantes. Isso porque este traz vários exemplos de pilotos que, ao final da corrida, teriam peças e partes faltando em seus respectivos carros e, nem por isso, teriam sido punidos com a desclassificação da prova.

A Procuradoria Desportiva, por sua vez, requer a manutenção do acordo prolatado na Comissão Disciplinar por seus próprios argumentos, vez que a infração é de caráter técnico e e está em desacordo com o artigo 18.4 do Regulamento Técnico da Categoria, o qual faz referência ao anexo técnico GM 2024 – item 2, que a fixação deverá seguir o anexo J da FIA.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente destaca que este Relator fez um estudo detalhado do caso, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

como das Razões trazidas pelo Recorrente.

O Acórdão combatido, prolatado pela D. Comissão Disciplinar discorreu com bastante propriedade as peculiaridades do caso em tela. Vejamos alguns de seus argumentos centrais:

Como se sabe, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal Desportivo é rígida quando o mérito recursal esbarra em matéria de caráter técnico. Isso porque os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade.

Nesse sentido, para se afastar essa presunção de veracidade e legalidade, faz-se necessária robusta produção probatória em sentido diametralmente contrário, ônus do qual não se desincumbiram os Recorrentes. A um passo, porque os depoimentos pessoais colhidos nesta oportunidade não superam o fato de que a peça não foi encontrada quando da inspeção realizada pelos Comissários Desportivos. A dois, porque as imagens reproduzidas não demonstram cabalmente que aquele foi o local e o momento em que foi encontrado o lastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ausente, não havendo como presumir um suposto descolamento da peça diante de toques e irregularidades na pista.

Destacamos a presunção relativa de veracidade dos comissários desportivos / técnicos trazida pelo Voto.

Este relator entende que, em que pese ser esta uma presunção relativa de veracidade, a possibilidade de acesso a este Tribunal traz ao recorrente sua oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem o fez no caso concreto.

No entanto, analisando os autos, não há como chegar-se em conclusão diversa do que aquela adotada pela Comissão Disciplinar e como bem apontou a D. Procuradoria.

Isso porque trata-se de fato de uma irregularidade técnica, que não poderia ser sanada de outra forma, a não ser com robusta prova de sua não ocorrência.

No caso em análise, vemos exatamente o contrário. O próprio Recorrente reconhece que um dos lastros do motor de fato não estava presente quando da inspeção do carro em parque fechado. Isso porque não poderia chegar a outra conclusão, pois foi o que por todos constatado quando da inspeção do veículo.

A alegação que referido lastro teria se desprendido do carro devido aos vários toques e obstáculos de pista também não são suficientes para modificar o entendimento adotado pelos Comissários Desportivos. A título de exemplo, havia vários outros carros da marca GM, que também sofreram toques e foram submetidos às condições adversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

da pista, e mesmo assim não apresentaram a ruptura do parafuso prisioneiro, como alega o Recorrente.

O fato é que irregularidades técnicas devem ser analisadas estritamente quanto a sua ocorrência ou não-ocorrência. Os fatos que levaram ao ocorrido, em estrita interpretação da legislação desportiva, são irrelevantes para justificar sua ocorrência.

Fazendo alusão ao Kartismo, por exemplo, toques em uma corrida de karts são comuns, assim como no campeonato da Stock Car. Quando por exemplo, um kart perde sua carenagem lateral, o mesmo continua na competição, vez que não configura-se como uma irregularidade técnica. Já, se o mesmo kart perde, no decorrer da corrida, o filtro do motor (o que pode ocorrer por toques ou mal fixação), o mesmo, após vitória técnica, será desclassificado.

É o que ocorre nos presentes autos.

Por isso que não há qualquer relação com as imagens e casos trazidos pelo Recorrente, uma vez que os itens que cita como exemplo (podemos citar a falta de um parachoque, retrovisor ou paralamas) **não é item expressamente citado como essencial** para aprovação do carro na vitória técnica após a corrida.

Já, no caso do lastro, de acordo com o Regulamento Técnico, em seu artigo 18.4, é item essencial e que deve ser verificada sua presença quando da inspeção, conforme documentos 064 e 067 das pasta de provas, que apontam à referida irregularidade.

Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta adversa do piloto, alegada pelo Recorrente, tal alegação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O artigo 161 do CBJD, como apontado no voto do Relator, abrange tão somente condutas estritas do piloto, e por isso, estão diretamente ligadas a infrações desportivas, e não técnicas, como é o caso presente.

Nego provimento também ao pedido subsidário do Recorrente, vez que a desclassificação não foi acompanhada de multa, o que seria em casos mais gravosos. Remeto-me aqui aos argumentos já abordados pelo acórdão da Comissão Disciplinar.

Assim, **VOTO** em sentido de conhecer do Recurso e, em seu mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incolume a decisão da Comissão Disciplinar, que sustentou a desclassificação do Recorrente em pista por parte dos Comissários Desportivos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO.

(RELATOR)